Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 459/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8560/2017
PROTOCOLO	**:** 1800394
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADO	**:** EMPRESA ODILON DE OLIVEIRA REZENDE - ME
VALOR	**:** R$ 371.792,82
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – ZONA RURAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO FISCAL DO CONTRATO EM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO – AUSÊNCIA DA PLANILHA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO DE VIAGEM – REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, para prestação de serviços de transporte escolar, que realizada em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie, comprovada pelos documentos necessários à correta instrução processual, tais como: comprovantes de dotação orçamentária, da publicação em imprensa oficial do extrato do Contrato, da destinação do fiscal do Contrato e da documentação especial para Transporte Escolar.
2. A execução financeira deve ser declarada regular ao restar demonstrado o cumprimento das exigências do direito financeiro, e demais legislação pertinente, merecendo ser ressalvadas a ausência da identificação da assinatura do fiscal do contrato no documento comprobatório e a ausência da planilha de comprovação de serviço de viagem, que resultam na recomendação ao Gestor atual que adote medidas a fim de prevenir a ocorrência de falhas semelhantes ou assemelhadas.
3. Incontroversa a remessa dos documentos de forma intempestiva, que não prejudicou a análise processual pelo Corpo Técnico, bem como, não ocasionou dano ou prejuízo ao erário Público, cabe, em atenção aos princípios da Razoabilidade e da Economicidade, recomendar ao atual Gestor para atenção quanto aos prazos de encaminhamento da documentação conforme as normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 020/2017, celebrado entre Município de Ribas do Rio Pardo – MS e a empresa Odilon de Oliveira Rezende – ME, **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato

Administrativo n. 020/2017, pela **recomendação** ao atual Gestor, para que oriente sua equipe quanto aos critérios estatuídos na Lei de Licitações e Contratos, principalmente no que se refere à necessidade de identificação da assinatura do Fiscal do Contrato nos documentos fiscais de recebimento; da necessidade do envio da planilha de viagem em comprovação do serviço de transporte realizado e, da remessa dos documentos conforme determina o regimento interno desta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, e pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. Paulo César Lima Silveira.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a **formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 020/2017,** celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Odilon de Oliveira Rezende - ME, para a contratação de serviços de transporte escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

Consta encartado nos autos do processo TC/8018/2017, peça nº 25, o **Relatório Voto - REV - G.WNB - 2222/2021,** por meio do qual se julgou pela regularidade da Dispensa de Licitação nº 01/2017, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

A **2º Inspetoria de Controle Externo – 2ICE**, bem como **a Divisão de Fiscalização de Educação– DFE**, realizaram análise nos documentos juntados e concluíram pela regularidade e legalidade da 2º e 3º fase, observando no entanto que, em algumas notas fiscais não constaram a identificação da assinatura do fiscal do contrato; que não foi juntada uma das planilhas para a comprovação da viagem e que, a documentação exigida foi enviada fora do prazo determinado pela INTCE Nº 54/2016 (ANÁLISE ANA - 2ICE - 24959/2018 peça 12; ANÁLISE ANA - DFE - 425/2019, peça 15).

Frente à manifestação do **Ministério Público de Contas – MPC**, peça 16, o jurisdicionado foi intimado por este Gabinete, peças 18 e 21, para, querendo, apresentar documentos ou prestar esclarecimentos às irregularidades apontadas na análise processual, tornando-se seguidamente inerte ao pedido e sendo, portanto, declarada a sua **REVELIA** (DESPACHO DSP - G.WNB - 935/2020, peça 24).

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas – MPC**, reexaminou a matéria e opinou pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 020/2017, e pela regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária, pugnando também, pela aplicação de multa ao Gestor Responsável em face da intempestividade na remessa dos documentos (PARECER PAR - 3ª PRC - 2314/2020, peça 27).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, apreciando nesta oportunidade, a formalização do Contrato Administrativo nº 020/2017 e sua execução financeira realizada pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS.

Constitui objeto, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural do Município de Ribas do Rico Pardo/MS, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, no valor previsto de R$ 371.792,82 (trezentos e setenta e um mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), para vigorar de 20/032/2017 a 20/08/2017.

Para a **formalização do Contrato Administrativo 020/2017**, consta nos autos os documentos necessários à correta instrução processual, tais como: a dotação orçamentária (f. 167-168), a publicação em imprensa oficial do extrato do Contrato (f. 166), a destinação do fiscal do Contrato (f. 171-172) e a documentação especial para Transporte Escolar (f. 8-112).

No que tange à **execução financeira do Contrato Administrativo nº 020/2017**, com base na documentação exigida pela INTCE Nº 54/2016, algumas Notas Fiscais do Contrato não possuem a identificação da assinatura do fiscal, e não foi juntada uma das planilhas de viagens referente à Nota Fiscal n° 38.

Assim, de acordo com a planilha prevista no Subanexo I da Resolução TCE/MS nº 54/2016, f. 358, a **execução financeira do Contrato Administrativo n. 020/2017,** encontra-se resumidamente demonstrada a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
Valor inicial do Contrato n° 020/2017	R$ 371.792,82
Total de Empenhos (NE)	R$ 371.792,82
Total de Anulações (NAE)'	R$ 186.714,23
Total de Empenhado (NE-NAE)	R$ 185.078,59
Despesas Liquidadas (NF)	R$ 185.078,59
Pagamentos Efetuados (OB/OP)	R$ 185.078,59

No quadro acima, os valores dos empenhos válidos e o valor repassado mediante ordens de pagamento são equivalentes aos documentos comprobatórios

apresentados, encontrando-se nos moldes da legislação vigente na Lei 4.320/64.

O **Termo de Encerramento do Contrato n° 020/2017,** fl. 356, datado de 11 de novembro de 2017, colocou fim às obrigações contratuais.

Para o **Corpo Técnico – DFE,** a análise da 2º fase, revela que os documentos acostados aos autos atendem as disposições legais que instruem a formalização do Contrato Administrativo, manifestando ao final, pela sua regularidade e legalidade.

Quanto à análise da 3º fase, relacionada com a execução financeira do Contrato Administrativo, manifestou seu entendimento como segue:

> Concluímos ainda que, na análise da Execução Contratual, decorrente do Contrato Administrativo nº. 020/2017, apesar do desrespeito às exigências da INTCE N° 54/2016 por não haver em algumas das Notas Fiscais do Contrato a identificação da assinatura do fiscal do mesmo, e não fora juntada uma das planilhas de viagem referente à Nota Fiscal n° 38, houve a comprovação das despesas realizadas na Execução Financeira estando em consonância com as normas legais. Contudo, supracitados documentos foram protocolados fora do prazo regimental, tudo conforme termos do inciso II do art. 42 e inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno e descrito no item III.

Em seu exame, o **Ministério Público de Contas – MPC**, opinou pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo e pela regularidade com ressalvada da execução financeira, pugnando também, pela aplicação de multa ao Gestor responsável, em face da remessa intempestiva dos documentos.

Nota-se, portanto, que os documentos que instruem a **formalização do Contrato Administrativo nº 020/2017**, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas no Anexo VI da Instrução Normativa TC/MS n° 54/2016, evidenciando a regularidade dos atos praticados nesta 2º fase.

No que concerne à **execução financeira**, 3º fase, os empenhos válidos e o valor repassado mediante ordens de pagamento, são equivalentes aos documentos comprobatórios apresentados juntamente com o Termo de Encerramento, obedecendo às exigências do direito financeiro esculpido na Lei Federal 4.320/64.

Ocorre, porém, que a documentação juntada para comprovação do feito, desacata, parcialmente, as normas regimentais desta Corte de Contas, contidas na INTCE Nº 54/2016, haja vista, **a ausência da identificação da assinatura do fiscal do Contrato em documento comprobatório e a ausência da planilha de comprovação de serviço de viagem, cabendo, neste enquadramento, a regularidade com ressalva para que o Gestor atual se previna de futuras ocorrências semelhantes ou assemelhadas.**

Ainda, resta incontroverso o fato de a remessa dos documentos relacionados à 3º fase, ter sido realizada de forma intempestiva, pondo-se em desconformidade com a Instrução Normativa INTCE Nº 54/2016.

Como efeito, verifica-se que a presente falha, não prejudicou a análise processual pelo Corpo Técnico, bem como, não ocasionou dano ou prejuízo ao erário Público, cabendo, em atenção ao princípio da Razoabilidade e da Economicidade, recomendar ao atual Gestor, para que oriente melhor sua equipe no envio dos documentos, em atenção ao regimento interno desta Corte de Contas.

Cumpre-nos, dessa forma, reconhecer que foram atendidas as previsões normativas e legais, bem como os ritos formais para validação do feito, asseverando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo e a regularidade com ressalva da execução financeira, seguida de recomendação ao Gestor atual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico – DFE, e o parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da **formalização do Contrato Administrativo n. 020/2017,** celebrado entre Município de Ribas do Rio Pardo – MS (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Odilon de Oliveira Rezende – ME (CNPJ nº 05.445.014/0001-32), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 020/2017,** celebrado entre município de Ribas do Rio Pardo – MS (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Odilon de Oliveira Rezende – ME (CNPJ nº 05.445.014/0001-32), em razão da ausência parcial de documentos comprobatórios dos atos praticados, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, para que oriente sua equipe quanto aos critérios estatuídos na Lei de Licitações e Contratos, principalmente no que se refere à necessidade de identificação da assinatura do Fiscal do Contrato nos documentos fiscais de recebimento; da necessidade do envio da planilha de viagem em comprovação do serviço de transporte realizado e, da remessa dos documentos conforme determina o regimento interno desta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. Paulo César Lima Silveira, portador do CPF nº 238.395.971-53, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS, à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e a regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação ao atual Gestor, e quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX/dssm